



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 09/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3130/2004

AI: 1/200406213

RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, auto de infração PROCEDENTE. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea ‘c’ da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva, recurso voluntário, conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto de auditoria fiscal ampla com atualização de estoque- na firma acima identificada, as autoridades fazendárias detectaram a falta de retenção do imposto devido pois a empresa não retornou com as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal de Saída Nº 19 de 21/08/03 (remessa para exposição), lançada no livro registro de saída, ferindo desta forma o que preceitua o art 6º, LXIII do Dec. 24.569/97.

Inconformado o contribuinte impugna o feito fiscal alegando em seu favor que o referido enquadramento legal foi efetuado equivocadamente pelos funcionários da empresa, pois o material não era para uma exposição, que na realidade o que deveria constar na Nota Fiscal de saída à capitulação do art. 4º. VIII do mesmo decreto, alegou ainda que o negócio jurídico efetuado pela autuada foi o de um contrato de comodato e que nesta relação não há incidência do ICMS, sendo portanto incabível a autuação.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando as mesmas razões de sua impugnação.

O parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento fiscal realizado pelo autuante, conforme se verifica no quadro demonstrativo do ICMS retido a menor, se constata efetivamente a falta de recolhimento do tributo, razão pela qual fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra na inicial.

No tocante a alegação de existência de um contrato de comodato, o mesmo foi apresentado em sessão por ocasião da sustentação oral, pela recorrente, das suas razões de recurso, em duas versões, que após analisadas não se prestam para justificar a operação de comodato, senão vejamos:

- 1) O 1º Documento apresentado está datado de 21/03/03, com firma reconhecida no mesmo dia.
- 2) Na Cláusula sexta do referido documento lê-se: “Este contrato é de prazo indeterminado, iniciando a partir da assinatura pelas partes, que é a mesma data da Nota Fiscal NF-1 Nº 0019.”
- 3) O AIDF da Nota Fiscal é de 16/05/03

Acontece que a Nota Fiscal em questão foi emitida em 21/08/03 e devidamente escriturada no mesmo dia, como pode então ter sido firmado um contrato de comodato anterior a emissão da nota e com o que se lê na cláusula 6ª? Como emitir uma Nota Fiscal antes mesmo dela ser impressa? O que depreendemos é que o documento foi feito posterior ao feito com o intuito de solucionar a questão, ocorre é que mais uma vez os funcionários da empresa se equivocaram.

O Segundo documento apresentado, tem a data de 21 de Agosto de 2003, mas teve sua firma reconhecida em cartório em 03/08/03, ou seja, antes de assinarem o documento, o mesmo já tinha o reconhecimento das firmas.

Vale dizer que a isenção estabelecida no art.6º, LXIII, do RICMS é condicionada ao retorno da mercadoria, para fins de exposição ao público em geral, no prazo de 60 dias contados da saída do estabelecimento, o que no caso em tela não ocorreu.

No tocante ao argumento da recorrente de que o negócio jurídico efetuado pela recorrente foi um contrato de comodato, e que teria ocorrido um equívoco por parte do funcionário, não pode ser aceito, haja vista que tal documento só foi apresentado em sessão e como podemos aferir, o mesmo foi produzido posteriormente ao feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Douta PGE.

DEONSTRATIVO:

ICMS	R\$ 2.184,84
MULTA	R\$ 2.184,84
TOTAL	R\$ 4.369,68

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Sater Restaurante e Delicatessen Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, resolve por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Parcial Procedência do feito fiscal os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior, aplicando-se o art.123,VIII, "d" da Lei 12.670/96, Compareceu à sessão para sustentação oral do recurso o dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 25 de Janeiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara




**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


CONSELHEIRO (A) S:


Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

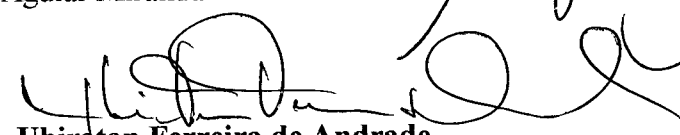

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado